

A responsabilidade civil e o nexo de causalidade

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira¹

Resumo

A investigação a cerca do nexo de causalidade, como elemento indispensável na apuração da responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, é concebida como meio de conhecimento e não somente instrumento relacional.

Palavras-chave: responsabilidade civil, culpa, nexo de causalidade.

FERREIRA, J. S. A. B. N. A responsabilidade civil e o nexo de causalidade. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 15-21, mar. 2000.

Breve Resgate Histórico

A obrigação da reparação de dano causado a outrem tem exigido dos ordenamentos jurídicos sólido enfrentamento, ao longo de diversos ciclos culturais, especialmente por ser a responsabilidade fenômeno social, antes de ser jurídico.

A evolução da responsabilidade assinala a *Lex Aquilia* como primeira ordem jurídica sistêmica a referir o instituto, concebendo, desde então, a aferição da culpa como indispensável à reparação do dano, descrito em um princípio geral reparador. Na esteira da espiral evolutiva, a responsabilidade civil foi bipartida em extracontratual e contratual, mantendo, contudo, a unicidade do difícilíssimo conceito de culpa, apenas desdobrada como gênero e espécie.

O Código Civil francês consagrou a responsabilidade civil fundada na culpa, configurando a teoria subjetiva, recepcionada largamente por todas as legislações modernas.

As expressivas transformações sociais, a evolução do Estado, a interferência da ordem econômica, somados à complexidade dos conflitos de interesses, em suas plurimas expressões, contribuem, a um só tempo, para a concepção da teoria objetiva, fortalecida pelo questionamento do princípio da culpa como critério exclusivo do dever de indenizar, até então.

Novas Tendências

A objetivação da responsabilidade civil tende a espalhar-se com rapidez, cativando espaços, cada vez mais amplos, junto às legislações atuais, consolidada que está no domínio dos acidentes de trabalho, transporte, pessoas jurídicas de direito público, relações de consumo, modalidades da responsabilidade contratual.

O ilustre jurista Francisco Amaral (1991) observa: “O princípio da culpa mostra-se insuficiente como fundamento da obrigação de indenizar. Surge a concepção de que o dano deve ser indenizado, independentemente da culpa do agente, ampliando-se os casos de responsabilidade civil não-decorrente

¹ Doutora em Direito pela PUC – SP. Docente do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná. Endereço para correspondência: Av. Paris, 675. Jardim Piza. 86041-140. Londrina, Paraná, Brasil.

de fato próprio do sujeito, mas proveniente do risco derivado da sua atividade econômica e produtiva. Desenvolve-se o sistema de seguros contra o risco de danos e com isso parte-se para a socialização da responsabilidade civil, transferindo-se ou repartindo-se com a sociedade o ônus da reparação dos prejuízos sofridos pelos indivíduos em razão de atividades econômicas que a todos beneficiam. Surge, assim, a classificação da responsabilidade em subjetiva e objetiva, conforme se baseie, ou não na culpa. Assiste-se, enfim, ao declínio da responsabilidade individual, ao mesmo tempo que se desenvolve o sistema da garantia coletiva, através dos seguros, num característico processo de socialização do dever de indenizar. E no que diz respeito especificamente à norma e à doutrina jurídica, surge uma teoria geral da responsabilidade civil, reunindo os princípios e os elementos comuns a todas as espécies aplicáveis a atividades que, mais freqüentemente, geram a obrigação de indenizar. O que mais importa é a atividade profissional do agente causador do dano”.

Em igual sentido manifesta-se José de Aguiar Dias (1994) não conhecendo, tampouco, procedência nas arguições contra a doutrina do risco. Não é certo que a doutrina do risco faça abstração da personalidade humana, diz o jurista, o que há é a falta de visão em conjunto, bem por isso a teoria vingou amplamente.

De interesse geral, retomar a responsabilidade civil, quando pressupõe:

- o fato material do lesante;
- a ilicitude expressa na antijuridicidade da conduta;
- a imputação do fato ao lesante;
- o dano;
- um nexa da causalidade entre o fato e o dano.

Antunes Varela e Pires de Lima (1987), nobres juristas portugueses consideram **o fato do agente** como elemento básico da responsabilidade, referindo “– um fato dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana –, pois só quanto a factos desta índole têm cabimento a idéia da ilicitude, os requisitos da culpa e a obrigação de reparar o dano, nos termos em que a lei impõe. [...] A responsabilidade baseada em factos ilícitos assenta sempre, no todo ou em parte, sobre um facto da pessoa obrigada a indenizar. [...] na responsabilidade pelo risco, diferentemente, o dano indenizável tanto pode provir de facto praticado pela pessoa do responsável, como de facto praticado por terceiro, de factos naturais ou até de factos do próprio lesado”. O fato do agente, focado pelos juristas, nominados **como elemento básico da responsabilidade para descrever a obrigação de indenizar** há de ser ilícito, culposo, decorrendo, necessariamente um prejuízo. O nexa de causalidade entre o fato e o dano é fundamental.

Do Nexa de Causalidade

Na seqüência desta brevíssima revisão temática será abordado, com exclusividade, o relevo do nexa de causalidade, referentemente à textura subjetiva da responsabilidade civil.

A rede causal, em seus níveis de conhecimento, de verificação, de constatação, visa identificar o responsável pelo dano causado a outrem, permitindo a identificação do liame, indispensável à realização da conexão entre o fato ilícito culposo e o prejuízo passível de reparação.

As legislações pretéritas invocavam o nexa de causalidade, inspiradas pelo próprio princípio da causalidade, em sua exclusiva acepção ôntica. Historicamente explica-se invocação que tal, considerando inexistir, então, estudos mais atuais, dirigidos às relações imputacionais.

Pelo princípio da causalidade, a toda causa corresponde um efeito, isto conforme as leis naturais, em sua infalibilidade. Já para o universo jurídico, este “nexa de causalidade” permite que de uma **causa determinada não corresponda um efeito determinado**, salvo se através do nexa de causalidade resultar provada a relação de causa e efeito. O nexa causal nas ciências naturais “é”; nas

ciências jurídicas **pode ser ou não**. E, quando verificado, é, em verdade, nesta hipótese, meio de conhecimento e não somente, instrumento relacional.

Com a evolução do pensamento jurídico tem-se o princípio da imputação, em sua tipicidade de dever-ser, enunciado como cópula designativa de que, dado um pressuposto, deve ser uma consequência. Princípio que tal estava e agora se apresenta com maior nitidez no referido nexos de causalidade jurídico, quando em verdade buscava a conexão do ato ilícito, como pressuposto, e a reparabilidade do dano, como consequência, enquanto sanção.

O nexos de causalidade pela teoria subjetiva significa, em verdade, instrumento de cognição, que permite verificar o dano causado pelo agente e se este deve repará-lo, quando decorrer prejuízo a outrem.

A teoria objetiva elabora outro nível de cognição. Basta conhecer da ocorrência do dano, como previsto em lei, impondo, desde logo a reparabilidade. Não se perquire de culpa do agente, basta o risco, como descrito pela lei. Aqui a relação é exclusivamente imputativa.

A questão, portanto, remonta às formas de conhecimento subjetivado e objetivado. O enfrentamento desses planos desbordam o universo jurídico, exigindo a importação dos conceitos contextualizados no âmbito da teoria do conhecimento científico.

Na busca de maior elucidação em favor de um repensar da teoria subjetiva e do nexos de causalidade da responsabilidade civil, são retomadas as considerações weberianas e popperianas em relação ao conhecimento e a questão da causalidade. Sinteticamente em Weber “uma relação de causalidade entre dois fenômenos só pode se dar quando da pertinência de um conhecimento nomológico que afirme a existência de relação causal entre dois tipos de fenômenos. Assim a importância do conhecimento geral e nomológico está em ser um meio de imputação causal entre fenômenos [...] em ser um meio de conhecimento no campo das ciências da cultura” (Paiva, 1997).

A teoria subjetiva busca conhecer o dano, o causador do prejuízo e o próprio prejuízo a partir das **bases pré-determinadas**, tanto pelo ordenamento jurídico, como exigindo o conhecimento, oportunizado pela relação de causalidade, como propõe Weber.

As dificuldades na interpretação desta teoria resultam, em verdade, das próprias matizes do conhecimento subjetivo.

Já a teoria objetiva, tem a seu favor a própria estrutura do conhecimento objetivado, donde se destacam como aspectos expressivos, em Popper: “quando afirma que para a declaração do conhecimento objetivo, este deve passar por testes e exames que recorram aos dados empíricos e pela mais rigorosa crítica: daí a necessidade de um esquema formal de teste, de regras metodológicas que normatizem o exame empírico, e de um ambiente social que favoreça a crítica” (Paiva, 1997).

Buscar-se-á relacionar a concepção popperiana em favor da teoria objetiva, analisada como conhecimento objetivado.

Em breve **incursão** pelos planos que conformam a responsabilidade objetiva, é possível verificar a estrutura empírica em que originariamente se desenvolve, a exemplo das indenizações concebidas a partir de acidentes de trabalho, tendo enfrentado rigorosa crítica doutrinária e suportado esquema formal de teste quando da verificação efetivada pelos tribunais. As regras metodológicas que normatizaram o exame empírico não tardaram em compor o conjunto de normas jurídicas que estabelecem as hipóteses de responsabilidade objetiva. O ambiente social que favoreça a crítica se faz diuturnamente, quando da interpretação, discussão e análise dos institutos jurídicos.

O conhecimento objetivo apresenta maior facilidade de **absorção** e apreensão do objeto cognoscente, exatamente por estar revestido de estrutura empírica e formal, contudo aberto à crítica.

Por via de consequência, a objetivação da responsabilidade conquista maior grau de adesão, por significar esta facilidade na absorção e apreensão do conhecimento do risco e consequente reparabilidade, se e quando vier a causar prejuízo a outrem, independentemente do enfrentamento de outros níveis de saberes, vale dizer, de outros níveis de demonstração de evidências.

A partir desta breve síntese em seara do conhecimento científico, surge mais propícia a análise do nexo de causalidade na responsabilidade subjetiva. O nexo de causalidade sofre fricções constantes, sediado como esta, enquanto núcleo relacional, gravitando ao seu redor o dano, a culpa e o prejuízo.

Em Mazeaud e Tunc constata-se o relevo atribuído ao nexo de causalidade quando advertem: “Não é suficiente, para que seja exigível a responsabilidade civil, que o demandante haja sofrido um prejuízo, nem que o demandado tenha agido com culpa. Deve reunir-se um terceiro e último requisito, a existência de um vínculo de causa e efeito entre a culpa e o dano, é necessário que o dano sofrido seja consequência da culpa cometida” (Mazeaud *et al.*, 1958).

Dentre os melhores de nosso tempo, o ilustre professor Caio Mário da Silva Pereira (1976) afirma: “É pressuposto essencial da reparação, em regra, a imputabilidade da falta, contratual ou extracontratual, ao agente.”

O nexo de causalidade é instrumento que possibilita a evidência da responsabilidade buscada em nível do conhecimento. Interage no universo jurídico como, absolutamente, indispensável à demonstração da culpa enquanto causa, e ao dano perpetrado enquanto efeito. Com razão Weber ao indicar a causalidade como meio de conhecimento.

Segundo Forchielli “para se poder chegar, partindo de um evento danoso, até seu autor, é indispensável assentar uma ponte entre esses dois extremos: em termos jurídicos, essa ponte se chama nexo de causalidade” (*apud* Kfoury Neto, 1996). Em termos científicos esse nexo de causalidade se chama meio de conhecimento, “*in casu*”, meio para conhecer o autor do dano, a culpa, o dano, a ilicitude, o prejuízo causado a outrem.

A expressão de máxima invocação do nexo de causalidade, cada vez mais, resta contido na esfera da responsabilidade extracontratual, sendo mitigado pela responsabilidade objetiva que exige, apenas, a conexão entre o dano e o prejuízo, e também na contratual. Nesta última pode ser observado, além das características que lhe são próprias, tendências, cada vez mais vultosas, em direção a uma objetivação, a exemplo da responsabilidade civil do profissional liberal, ao contratar obrigação de meio (responsabilidade subjetiva) ou de resultado (responsabilidade objetiva).

Entretantes, não se pense no desprestígio da responsabilidade subjetiva, que deve ser compreendida, tão somente, como aquela revestida de maior grau de complexidade, quando de seu exame.

“O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre o fato e o dano. Constitui elemento essencial ao dever de indenizar, porque só existe responsabilidade civil se houver nexo causal entre o dano e seu autor, independentemente de culpa do agente” (Amaral, 1999).

O nexo de causalidade induz a perquerir sobre o dano, tema, igualmente, de difícil enfrentamento, vez que atrelado à investigação da causa.

Várias são as teorias a respeito da matéria, sendo três as mais relevantes: a da **equivalência das condições** que admite face a várias circunstâncias, a possibilidade de qualquer delas ser causa eficiente; a teoria da **causalidade adequada**, mais adotada pelo direito continental, como se demonstrará, defendendo que o fato gerador da responsabilidade deve ser adequado a causar o dano; e a terceira é a teoria da **causalidade imediata**, adotada pelo sistema pátrio defendendo a necessidade da existência de relação de causa e efeito, imediata e direta, entre o fato e o dano.

O código civil português no art. 563 dispõe expressamente a respeito do nexo de causalidade, determinando que a **obrigação de indenização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão**.

Antunes Varela e Pires de Lima (1987) anotam: “A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexo causal entre o facto e o prejuízo; o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indenizar deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não de mero dano de cálculo. A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores – a doutrina da causalidade adequada”.

Vaz Serra acentua o significado da causa no contexto jurídico quando informa: “Não podendo considerar-se como causa em sentido jurídico toda e qualquer condição, há que restringir a causa àquela ou àquelas condições que se encontrem para com o resultado numa relação mais estreita, isto é, numa relação tal que seja razoável impor ao agente responsabilidade por esse mesmo resultado. O problema não é um problema de ordem física ou, de um modo geral, um problema de causalidade tal como pode ser havido nas ciências da natureza, mas um problema de política legislativa: saber quando é que a conduta do agente deve ser tida como causa do resultado, a ponto de ele ser obrigado a indenizar. Ora, sendo assim, parece razoável que o agente só responda pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada, e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária” (*apud* Varela *et al.*, 1987).

O direito continental ao consagrar a responsabilidade civil subjetiva, valorando com destaque a culpa, o nexos de causalidade e o dano, consagrou, igualmente, a causa adequada, buscando assim arredar, do ponto de vista jurídico, a causa qualquer, a causa inadequada, sem excluir, entretanto, a causa indireta.

Alberto Trabucchi, ao comentar os artigos 1223 e seguintes do Código Civil italiano, frisa que a doutrina italiana inclinou-se por não se prender à letra do código e adotar conceito de causalidade adequada, para melhor definir o nexos de causalidade.

Para o jurista italiano “reputa-se como conseqüência importante aquela que decorre de uma causalidade juridicamente relevante: ressalva que ao adotar-se o princípio da causalidade adequada não deve ser seguido um critério de estreita limitação, notadamente, quando o jurista seguir uma valoração qualitativa dos vários fatores causais e jurídicos, podendo conforme a complexidade da causa produzir derivações” (Trabucchi, 1981).

Em França, Geneviève Viney e Patrice Jourdain (1986), no Tratado de Direito Civil, analisa a incontestável influência da teoria da causalidade adequada. Admitem a grande influência da causalidade adequada tanto para o direito francês, como para o direito estrangeiro. Para as autoras sob estudo, a tese articulada não buscou a “**possível objetividade do resultado**”, mas sim a idéia de uma previsibilidade. Afirma, por conseqüência, a necessidade de qualificar uma “**causa**” que faz prever a superveniência de um dano e não toda e qualquer causa produtora de um evento.

A observação das juristas francesas procede, inteiramente, de par com todos os estudos voltados a contemplar a questão da **causa adequada**. Em verdade, a teoria pretendeu, isto sim, critérios orientadores, para melhor verificação da causa, impregnada de elevado teor subjetivo.

A favorabilidade à causa adequada vem robustecida pela recepção dos postulados extraídos da lógica do razoável, quando o insigne Recaséns Siches defende em favor do direito, especificamente, no território das lógicas jurídicas a adequação e congruência entre propósitos, meios e fins. Outro não é o discurso contido na teoria da causa adequada, respaldada, ainda mais, na lógica jurídica de Perelman.

Pode ser constatada a crescente evolução da responsabilidade civil, mesmo em relação à secular teoria subjetiva, **quando oportuniza a possibilidade de indenizar adequadamente a causa relevante**. Neste sentido, o projeto do novo Código Civil brasileiro, ao tratar da responsabilidade civil, em título específico, a partir do artigo 929, e contemplando a indenização a altura do artigo 946 e seguintes, atualiza e harmoniza, de uma só vez, a invocação útil e necessária da manutenção das teorias subjetivas e objetivas.

O legislador do projeto adota, definitivamente, o já consolidado princípio da causa adequada, estendendo-o em direção à concepção da indenização adequada.

Dispõe o artigo 946 do projeto:

A indenização mede-se pela extensão do dano.

O parágrafo único do artigo citado prevê “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Oportuna a análise crítica ao parágrafo citado, considerando que melhor seria, se o legislador ao incluir a **possibilidade da redução da indenização** frente à desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, também adotasse igual critério, porém para **majorar a indenização**. Os estudos de casos concretos revelam constatações de desequilíbrios frequentes, também em relação às minguadas indenizações.

A adoção do **juízo de equidade**, contudo, além de ampliar os poderes do juiz, permite ao regramento da responsabilidade civil, a abertura de “novos caminhos, ou ao menos um jeito novo de caminhar, na palavra poética de Thiago de Melo”. *São chegados novos tempos*.

O direito contemporâneo assiste a um descolamento em relação à invocação da teoria subjetiva, em direção à teoria objetiva. A culpa, como concebida pela teoria subjetiva, sofre, mas suporta esgarçamentos provocados pelo novo paradigma da indenização a partir do fato danoso.

Evidentemente o direito contemporâneo estampa significativa preocupação em direção à **eficácia da responsabilidade civil**, utilizando-se com maior ou menor calibre das vertentes subjetiva e objetiva, na busca de objetivos mais nobres, quando indicam como fins maiores quantificar e qualificar a indenização, deslocando a vítima para os planos da ressarcibilidade, evitando o cauvário ineficaz das elevadas cifras da irressarcibilidade e da ressarcibilidade inadequada.

A possibilidade de maior expressão de eficácia da responsabilidade civil esta recepcionada e melhor guarnecida no projeto do novo Código Civil brasileiro. No que diz respeito à reparabilidade do dano os novos alicerces estão bem lançados.

Contudo as evoluções e transformações sociais estão a exigir mais neste porvir de uma nova era. Se a responsabilidade civil demonstra seus avanços, desgraçadamente, o dano também ganha novas e imensuráveis dimensões. O direito ambiental, por exemplo, externa preocupação, relevantíssima, ao mencionar os danos de difícil ou impossível reparação. Então os desafios mantêm o curso próprio do viver.

Aceitando esta ordem de objeções e levando em conta o plano ideal, o maior grau eficaz da responsabilidade civil faz pouso para além da reparabilidade razoável do dano. Neste particular invoca-se a **justiça cidadã, preventiva, educativa** e quiçá, então, **coibitiva de um incontável número de danos**, ancorada em bases sócio-políticas lançadas pelo Estado, em defesa da cidadania e dos direitos fundamentais do homem.

A percuciente lição de Canotilho, com inexecidível autoridade, orienta sabiamente, quando grifa: “a sadia qualidade de vida, envolve uma cláusula de comunidade, nos termos da qual os direitos econômicos seriam limitados sempre que colocassem em perigo os bens jurídicos necessários à existência da comunidade” (Canotilho, 1989).

Em verdade o grande jurista defende a revalorização do patrimônio cultural da sociedade, limitando o patrimônio material, super valorizado em sua dimensão econômica.

Conclusão

Em conclusão, mais importante que reparar o dano é **repará-lo em maior número e, mais adequadamente**. Mais importante que **reparar o dano em maior número e adequadamente, é não reparar, vez que, prevenido, não ocorreu**.

Referências Bibliográficas

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito civil brasileiro: introdução*. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 527.

- CANOTILHO. *Direito constitucional*. Coimbra : Almedina, 1989. p. 619.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994. p. 71.
- KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996. p. 52.
- MAZEAUD, Henry, LÉON et TUNC, André. *Taité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. 5. ed. Paris : Montchrestien, 1958. Tomo II, v. 2.
- PAIVA, Luís Henrique. *Weber e Popper: filosofia das ciências sociais*. Piracicaba : Ed. UNIMEP, 1997. p. 48, 76.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1961-1976. p. 298.
- TRABUCCHI, Alberto. *Instituzioni di diritto civile*. 25. ed. [S. l.] : Cedam / Padova, 1981. p. 214.
- VARELA, Antunes *et al.* *Código Civil anotado*. Coimbra : Coimbra Ed., 1987. v. 1, p. 471-472, 578.
- VINEY, Geneviève, JOURDAIM, Patrice. *Traité de droit civil*. 2. ed. [S. l.] : Ed. L.G.D.J., 1986. p. 161.

The torts and the link of cause and effect

Abstract

The investigation about the link of cause and effect as an essential element in torts, in understanding to the subjective theory, is conceived as a way to knowledge and not only as a relational tool.

Key words: torts, guilty, link of cause and effect.

FERREIRA, J. S. A. B. N. The torts and the link of cause and effect. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 15-21, mar. 2000.

